



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro PAULO CURI NETO*

**PROCESSO:** 1.523/2019  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno  
**RESPONSÁVEIS:** Marcelo Augusto Stocco (CPF: 978.239.532-34) – Secretário Municipal (período: 1º/01 a 03/10/2018) e Flávio Valentim de Medeiros (CPF: 010.263.744-05) – Secretário Municipal (período: 03/10 a 31/12/2018)  
**RELATOR:** Paulo Curi Neto  
**DM 0251/2019-GCPCN**

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Marcelo Augusto Stocco e Flávio Valentim de Medeiros – Secretários Municipal nos períodos acima referidos.

O Corpo Técnico (ID 807186), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “**QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0354/2019-GPETV (ID 809321), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que “Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Marcelo Augusto Stocco – Secretário Municipal (SEMAST) – Período: 01.01.2018 a 03.10.2018 e Sr. Flávio Valentim de Medeiros – Secretário Municipal (SEMAST) – Período: 03.10.2018 a 31.12.2018, exclusivamente em referência ao exercício de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO”.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro PAULO CURI NETO*

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), *in verbis*:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro PAULO CURI NETO*

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

**I – Dar quitação** do dever de prestar Contas aos Srs. **Marcelo Augusto Stocco** (CPF: 978.239.532-34) – Secretário Municipal (SEMAST) – período: 1º.01 a 03.10.2018 e **Flávio Valentim de Medeiros** (CPF: 010.263.744-05) – Secretário Municipal (SEMAST) – período: 03/10 a 31/12/2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

**II – Registrar** que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

**III – Publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**IV- Dar ciência** desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

**V – Arquivar** os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 05 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468